



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.237 - RS (2015/0172369-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AVON INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ONO TERASHIMA
FABIO LIMA DOS SANTOS
HALISSON ADRIANO COSTA
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA
PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.237 - RS (2015/0172369-4)

AGRAVANTE	:	AVON INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ONO TERASHIMA
		FABIO LIMA DOS SANTOS
		HALISSON ADRIANO COSTA
		LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA
		PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
		RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
		GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AVON INDUSTRIAL LTDA. e outra contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 1541-1543, que negou provimento ao seu agravo, devido a falta de prequestionamento de dispositivos trazidos como violados no apelo especial, fazendo incidir a Súmula 211 do STJ, bem como pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, no tocante às demais questões.

Nas razões recursais (fls. 1546-1561), o recorrente sustenta, em síntese, que todas as matérias teriam sido prequestionadas. Aduz, a desnecessidade de reexame de matéria fática ou a interpretação de cláusula contratual.

Ao final, requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.237 - RS (2015/0172369-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AVON INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ONO TERASHIMA
FABIO LIMA DOS SANTOS
HALISSON ADRIANO COSTA
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA
PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Primeiramente, é importante consignar que é inviável analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial quando pleiteado nas razões do apelo nobre. Conforme determina o art. 288 do RISTJ, a medida cautelar é a via adequada para o pedido de tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial, devendo ser ajuizada de forma apartada, desde que satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3. Outrossim, verifico que os temas insertos nos arts. 267, I e VI, 295, III e 460, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, 112, 113, 421, 422, 884, 885 e 886 do Código Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

4. Acerca da controvérsia referente a contratação e a prestação dos serviços advocatícios, o acórdão estadual consignou o seguinte:

Efetivamente, a contratação bem como a prestação dos serviços advocatícios restaram incontroversas e amplamente comprovadas através dos documentos juntados aos autos, bem como admitido pelas rés. Ademais, verifica-se que o autor cumpriu com sua obrigação contratual, sendo que tem agora o direito de cobrar a remuneração devida.

Nesta senda, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabia à parte ré, que não o cumpriu.

Prosseguindo, descabe a declaração de invalidade das cláusulas contratuais por incompatibilidade, como fez o sentenciante. Em primeiro lugar porque as disposições contratuais foram livremente firmadas pelas partes, sendo que não houve qualquer alegação ou prova de qualquer elemento que pudesse viciar a vontade dos contratantes. Assim, inviável a declaração de invalidade ou ineficácia dos termos contratuais. Por conseguinte, destaco ainda que o contrato, expressão de liberdade das partes, deve, uma vez formalizado, ser respeitado, em face do ainda vigente princípio da força obrigatória dos pactos (*pacta sunt servanda*), cuja relativização somente pode ocorrer em situações excepcionais, que não é o caso.

Igualmente não vislumbro incompatibilidade entre as cláusulas do contrato, uma vez que a cláusula terceira menciona claramente o valor atribuído aos serviços contratados, sem condicionar o pagamento a qualquer evento futuro incerto, sendo somente vinculado ao trânsito em julgado da demanda objeto da contratação, o que já ocorreu. A cláusula sexta, por sua vez, prevê o vencimento antecipado dos honorários pactuados para o caso de rescisão unilateral injustificada, o que reforça o direito do autor/apelante em buscar o cumprimento da obrigação com a presente demanda.

Ainda, descabida a extinção do feito com base no art. 618 do CPC, a uma porque a demanda não se trata de Execução e sim de Ação Ordinária de Cobrança, onde o autor, ora apelante, inclusive inclui em seus pedidos a apuração do valor devido em liquidação de sentença; a duas, porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor a ser pago está expressamente descrito na cláusula terceira do contrato, *in verbis*:

“CLÁUSULA TERCEIRA: As CONTRATANTES pagarão às contratadas a título de remuneração, a serem pagos somente na hipótese de procedência da ação (total ou parcial), **a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do benefício fiscal obtido pelas CONTRATANTES**, até o trânsito em julgado da ação judicial, assim entendido o valor da condenação. Os honorários aqui contratados serão pagos de acordo com cada compensação efetuada pelas CONTRATANTES, até a utilização total do benefício fiscal obtido.” (grifou-se)

Diante do exposto, voto no sentido de, rejeitadas as preliminares, dar provimento ao apelo, reformando a v. sentença ora recorrida, para o fim de julgar procedente a ação, condenando as rés/apeladas ao pagamento dos honorários advocatícios na forma convencionada no contrato, montante a ser apurado em liquidação de sentença, bem como determino a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo as demandadas ser condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, atento aos critérios legais alinhados no art. 20, § 3º, do CPC. (fl. 1393-1394)

Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172369-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 745.237 / RS**

Números Origem: 00111202775234 01005917220148217000 03331189320148217000
03662713620128210001 04177765020148217000 111202775234 70059080283
70061405551 70062252135 70063060008

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AVON INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) EDUARDO ONO TERASHIMA HALISSON ADRIANO COSTA PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA FABIO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AVON INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) EDUARDO ONO TERASHIMA HALISSON ADRIANO COSTA PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA FABIO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.